

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2009**  
**(Do Sr. MARCOS MONTES)**

Dê-se nova redação ao art. 1º-B da Lei n.<sup>o</sup> 10.336, de 19 de dezembro de 2001, na redação que lhe foi dada pela Lei n.<sup>o</sup> 10.866, de 4 de maio de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação do *caput* do art. 1º-B da Lei n.<sup>o</sup> 10.336, de 19 de dezembro de 2001, na redação que lhe foi dada pela Lei n.<sup>o</sup> 10.866, de 4 de maio de 2004, para destinar parte dos recursos da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), atribuídos aos Municípios, sob gestão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para investimentos e para a manutenção e recuperação das estradas vicinais.

Art. 2º A redação do *caput* do art. 1º-B da Lei n.<sup>o</sup> 10.336, de 19 de dezembro de 2001, na redação que lhe foi dada pela Lei n.<sup>o</sup> 10.866, de 4 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no *caput* do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados em conformidade com o seguinte:

I – 40% (quarenta por cento) dos recursos no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes;

II – 60% (sessenta por cento) dos recursos no financiamento dos investimentos, na manutenção e na recuperação das estradas vicinais operadas ou de responsabilidade do Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Temos assistido ao longo dos anos uma permanente transferência de responsabilidades do governo federal e dos governos estaduais para os nossos Municípios.

Os Municípios estão atuando amplamente nas áreas de educação, de atenção à saúde, na assistência social, na manutenção das creches, no transporte escolar dos estudantes do ensino fundamental, tanto no meio urbano, como no meio rural.

Além disto, os Municípios são responsáveis pelos investimentos em infra-estrutura urbana, no sistema viário, na manutenção e recuperação das vias públicas, dos parques, praças e jardins, como também são responsáveis pela abertura, manutenção e recuperação das estradas vicinais, importantes vias de escoamento da produção agrícola, especialmente na ligação entre as fazendas e as estradas federais e estaduais.

No entanto, os Municípios não são contemplados com recursos da União e dos Estados para realizar as tarefas de manutenção das estradas vicinais, o que dificulta o atendimento dos justos pleitos dos fazendeiros e da população trabalhadora que reside no campo em relação à melhoria das estradas que utilizam para o exercícios de suas atividades.

A situação é particularmente preocupante nos períodos de chuva, uma vez que a grande maioria das estradas vicinais em nosso País ainda não foram asfaltadas, prejudicando o deslocamento das pessoas, da produção agrícola e dos próprios estudantes no trajeto entre suas residências no campo e as escolas, localizadas nas cidades ou em regiões específicas da zona rural.

Diante deste cenário, estamos propondo o presente projeto de lei para aumentar o montante dos recursos à disposição dos Municípios para aplicação nas estradas vicinais. Para tanto, estamos modificando a redação do *caput* do art. 1º-B da Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.866, de 4 de maio de 2004, para destinar 60% (sessenta) recursos da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), atribuídos aos Municípios, para investimentos e para a manutenção e recuperação das estradas vicinais.

Diante de todo o exposto, estamos convictos que a presente proposição contará com o apoio dos nobres pares, durante a sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MARCOS MONTES